

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.  
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

## O PSEUDOPRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO NO ESGOTAMENTO SANITÁRIO BRASILEIRO

### THE PSEUDOPRINCIPLE OF UNIVERSAL ACCESS IN BRAZILIAN SANITATION SYSTEM

Patricia Leal Miranda De Aguiar  
Ana Luiza Novais Cabral

#### Resumo

O artigo, explorado no paradigma ambiental e constitucional, analisa o fato de que a universalização do acesso no esgotamento sanitário está muito distante de ser implementado à toda população de forma igualitária. Discute-se o saneamento básico como gênero e a espécie esgotamento sanitário segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Utilizam-se estatísticas para verificar se o princípio citado está sendo adequado à realidade das regiões. A metodologia utilizada foi a teórico-jurídico com raciocínio dedutivo. Conclui-se acerca da escassez da universalização de acesso ao saneamento básico em sua espécie esgotamento sanitário no Brasil.

**Palavras-chave:** Saneamento básico, Esgotamento sanitário, Princípio da universalização do acesso, Discrepâncias regionais, Ética ambiental

#### Abstract/Resumen/Résumé

The article explored the environmental and constitutional paradigm, examines the fact that universal access to sanitation is far from being implemented to the whole population equally. It discusses the basic sanitation as genus and species sewage according to Brazilian law. Statistics They are used to verify that the principle cited being adequate to the reality of the regions. The methodology used was the theoretical and legal with deductive reasoning . It is concluded about the lack of universal access to basic sanitation in their sewage species in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sanitation, Sewerage, Universal principle of access, Discrepancies regional, Environmental ethics



## 1 INTRODUÇÃO

Por várias décadas, o saneamento básico no Brasil com enfoque no esgotamento sanitário, esteve atrelado diretamente ao setor de saúde pública. Somente na década de 40 os setores de saneamento básico e saúde se desvincilharam tomando caminhos corretos e sendo traçadas suas devidas diretrizes. No entanto, até conseguir chegar à bipartição destes setores, o histórico do saneamento básico não foi favorável à maioria da população, sendo que, boa parte dela, esteve aquém de sua estrutura.

Com o marco legislativo, criando a Lei 11.445 de 2007, atualmente chamada Lei do Saneamento Básico, o constituinte compõe a preocupação em discriminar as espécies de saneamento básico existentes, sendo o esgotamento sanitário um deles. A forma universal e igualitária do esgotamento sanitário tem o escopo de promover a sadia qualidade de vida preconizada claramente pela Lei Maior.

Foi estipulado a todos um direito à universalização dos serviços de saneamento básico, sendo estimada uma meta para implementação desta realidade. Mas, por meio desse artigo, será demonstrado que este objetivo ainda está muito longe de ser concretizado, pois os projetos realizados não oferecem soluções reais e tangíveis capazes de cumprir o que foi idealizado.

Dados atuais e relevantes sobre a estrutura do saneamento básico no país revelam entraves de políticas públicas que perduram por décadas em oferecer benefícios mínimos à população.

O saneamento básico está claramente disposto à certas regiões do país, fazendo uma correlação simples entre estes serviços e a renda *per capita* daquela determinada parte da população. Ainda hoje, o serviço básico de saneamento está atrelado à quem detém certo poder econômico e, como este não está disposto equanimemente à todos, à proliferação de determinadas doenças traz à tona sua importância e imediatismo em resolver certos conflitos que deveriam ter mais visão e investimento do poder público.

Resta salientar que, não há uma proporção justa entre o tributo pago pela população e a abrangência dos serviços prestados, significando que, a grande maioria das pessoas a quem se sobrepõe este encargo, não possui a estrutura mais favorável do escoamento do esgotamento sanitário, tornando incongruente esta alta inflexão tributária.

Na sistemática traçada, primordialmente será abordada à conceituação legislativa e doutrinária do saneamento básico, suas espécies, priorizando o esgotamento sanitário, e a distribuição adotada pelo legislador em repartir este serviço de forma comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, discutindo a postura de cada ente na estrutura básica do saneamento.

Posteriormente, com intuito de facilitar a compreensão ambiental no ordenamento jurídico, serão abordados os princípios estruturais do Saneamento Básico Brasileiro, dando enfoque ao princípio da universalização ênfase em esgotamento sanitário. Após a apresentação dos princípios, serão discutidos se os mesmos estão sendo compreendidos nas legislações atuais e críticas quanto sua eficácia e validade.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente artigo foi a teórico-jurídico com raciocínio dedutivo.

Portanto, o objetivo primordial deste estudo é traçar a estrutura do saneamento básico na espécie esgotamento sanitário e a forma velada do princípio da universalização de acesso como forma igualitária entre a população brasileira, perfazendo uma evidente desigualdade que permeia entre as regiões do país.

## **2 SANEAMENTO BÁSICO E SUA ESTRUTURA**

O Saneamento Básico Brasileiro está diretamente ligado ao crescente processo de urbanização e o contingente populacional migrado do meio rural para as cidades. Com o acelerado crescimento no âmbito urbano, o sistema básico de saneamento não evoluiu de acordo com a demanda, sendo que o poder público priorizava a gestão de abastecimento de água e fornecimento de eletricidade.

A falta de um sistema eficiente de saneamento básico somente se torna insustentável no meio urbano quando os esgotos deixam de ser absorvidos pelo subsolo e a grande quantidade dos mesmos fica diretamente ao alcance da população trazendo situações de doenças que colocam em risco iminente os moradores daquela área e as que circunvizinham.

A Lei 7.783 de 1989, que define o direito de greve e as atividades essenciais, dispõe em seu artigo 10, inciso VI que “são considerados serviços ou atividades essenciais à captação e tratamento de esgoto e lixo”. (BRASIL, 1989).

O marco histórico legislativo do saneamento básico foi à edição da Lei 11.445 de 2007, no qual definiu os aspectos básicos, bem como sua implementação, princípios e possíveis projetos em função de universalizar dos serviços á toda população, incluindo aos que não detém capacidade econômica discriminada pela política capitalista do voto.

Em que pese à doutrina tenha dado ênfase à lei descrita, o conceito de saneamento básico vem se evoluindo com o tempo e, por mais que este tenha se desatrelado ao setor da saúde, a correlação ainda persiste, pois fica muito claro em todo o estudo de esgotamento sanitário que grande parte de sua estrutura somente foi construída em razão das várias doenças que foram disseminadas pela falta de saneamento.

Esta relação, mesmo que em menor escala, continuará existindo face à tentativa de manutenção da boa qualidade de vida descrita na Constituição Federal, sendo que isto só é possível com a estrutura funcional e eficaz em larga escala de escoamento do esgotamento sanitário ambientalmente sustentável.

A correlação fica ainda mais evidente quando a Carta Magna dispõe no seu artigo 200, inciso IV que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”. (BRASIL, 1988).

Com o advento do Estatuto da Cidade, Lei 10.257 de 2001, o legislador se preocupou em retratar o saneamento básico no cenário urbano, e o colocou como uma das diretrizes gerais no desenvolvimento das cidades, no qual confere direitos sustentáveis, que se entende como o “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 2001).

Nesse sentido, tentando identificar a conceituação do saneamento básico e aprofundando um núcleo central deste fator, a Lei 11.445 de 2007 externaliza suas implicações:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. (BRASIL, 2007)

Com a apresentação da conceituação dada pelo legislador, o que se evidencia é que o saneamento básico é gênero, no qual se compõe como espécies o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Mesmo que o legislador tenha distribuído o saneamento básico em várias espécies, estas não podem ser vistas de forma isoladas porque uma é o que compõe e complementa a outra.

Analisando a estrutura básica do saneamento, ele se encontra reservado como meio ambiente artificial em razão da ampla intervenção humana para sua construção, eficácia e liquidez. Sua conceituação ainda está entrelaçada á dignidade da pessoa humana, sendo que “em 28 de Julho de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.” (ONU, 2010).

Assim, o direito ao serviço de saneamento básico está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e cabe ao Poder Público realizá-lo proativamente á toda á população de forma igualitária. Assim, não há possibilidade de um povo se desenvolver como uma nação se seu indicador for deficiente, ou seja, o mínimo existencial atribuído possui um parâmetro relativamente baixo para que o poder público consiga este alcance e, assim conseguindo igualar as pessoas por baixo, deixaria todos num patamar equânime.

O indicador descrito enquadra diretamente o saneamento básico, ou a falta dele, tendo em vista que este medidor possui requisitos para que um país tenha evolução e se desenvolva economicamente. Mesmo que os setores de saneamento, saúde, economia e outros estejam divididos desarticuladamente, quando há necessidade de se impor um fator para atribuir e galgar avanço de escala de desenvolvimento, estes setores não podem ser vistos de formas isoladas porque, mesmo que repartidos, eles dependem de unificação para um possível nível de progresso.

Muitos problemas de esgotamento de recursos e de pressão ambiental são provocados por disparidades no poder econômico e político. Uma indústria pode sair imune perante níveis inaceitáveis de poluição da água porque as pessoas que suportam o peso da mesma são pobres e não têm capacidade para se queixarem de forma eficaz. Uma floresta pode ser destruída pelo abate excessivo de árvores porque as pessoas que lá vivem não têm outra alternativa ou porque os contratantes de abate de árvores geralmente têm mais influência do que os habitantes da floresta. Globalmente, as nações mais ricas estão mais bem posicionadas financeira e tecnologicamente para lidar com os efeitos das alterações climáticas. Consequentemente, a nossa incapacidade para promover o interesse comum no desenvolvimento sustentável é frequentemente um produto da negligência relativa da justiça econômica e social no interior dos países e entre os mesmos. (PNUD, 2011, p. 17)

Exatamente nesta perspectiva que deve ser avaliado o saneamento básico atribuído á de uma determinada população, levando em conta a qualidade de vida, crescimento econômico, desenvolvimento educacional, dentre outros. Infere que, o Brasil é dividido em regiões díspares de igualdade e o saneamento básico ênfase esgotamento sanitário encontra-se claramente mais deficiente nas regiões com menor poder aquisitivo.

A preocupação ambiental se tornou um fator peculiar no âmbito do saneamento básico e se procurou ampliar a cobertura de atendimento do serviço ás populações mais carentes, no

entanto, havia deficiência de técnica para a implementação da universalização do esgotamento sanitário. Segundo dispõe a Constituição Federal em seu artigo 21, inciso XX, é prerrogativa da União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (BRASIL, 1988).

Estas diretrizes atribuídas à União referem-se somente às normas gerais porque as normas específicas sobre a matéria de saneamento básico foram submetidas à todos os entes da federação de forma comum, conforme relata o artigo 23, inciso IX da Constituição Federal que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. (BRASIL, 1988).

Em que pese à competência ser comum entre os entes federados, a execução propriamente dita dos serviços de saneamento básico se tornou matéria de influência dos municípios, segundo a outorga que lhe foi atribuído o artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, no qual dispõe que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. (BRASIL, 1988).

A devida distribuição compreendida na Carta Magna retrata a inflexão da problemática em generalizar o serviço de saneamento básico e uma notória falta de políticas públicas eficazes com inviabilidade técnica. A falta de saneamento básico está atrelada diretamente à situação econômica, portanto, o não investimento nesta determinada área reflete o descaso em proporcionar à população carente o mínimo existencial.

A norma 11.445 de 2007, comumente descrita como Lei do Saneamento Básico, conferindo esta falta de interesse do poder público na promoção universal básica do saneamento, infere em seu artigo 16, quanto ao serviço do saneamento básico, que ele poderá ser feito “por órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação; empresa a que se tenham concedido os serviços”. (BRASIL, 2007).

Fica evidente que a situação em áreas de risco somente não é pior porque a Lei citada dá à terceirizados a possibilidade de conferir a tarefa de saneamento básico, que prioritariamente seria dos entes federados, articulando assim com maior abrangência determinada parte da população excluída dos serviços.

Esta abertura a terceiros foi descrita anteriormente na Constituição Federal no artigo 241, relatando que é de competência da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

disciplinarem através de lei os “consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”. (BRASIL, 1988).

A abertura de contingencial do Saneamento Básico á população excluída desta estrutura, proporciona cidadania com reflexos aparentes na desenvoltura naquela determinada área. Mas, mesmo que esta alternativa tenha sido um subterfúgio do legislador em concluir que os entes federados não teriam técnica adequada ou economia suficiente em relativizar os serviços, os terceirizados encareceram o poder de tributar, não sendo razoáveis ou proporcionais.

Uma das medidas adotadas pela Lei 11.445 de 2007 foi discriminar ás várias espécies do saneamento básico trazendo assim, uma possível repartição dos serviços, distribuição maior de tarefas e generalizar o oferecimento com maior amplitude aos que deles necessitam. Nesse contexto foram racionadas ás formas do saneamento básico, sendo o esgotamento sanitário uma de suas discriminações.

## **2.1 ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

O histórico do Esgotamento Sanitário possui âmago na própria evolução da humanidade. Os seres humanos não tinham a devida preocupação onde seria feito ou coletado os seus dejetos. Com o advento da urbanização, a estrutura utilizada se torna obsoleta em razão da falta de escoamento do esgotamento sanitário e a proliferação de diversas doenças. O Saneamento Básico está diretamente ligado à preocupação do direito fundamental á moradia digna, pois não há como discorrer numa sociedade justa e igualitária sem que todos tenham direito ao mínimo existencial projeto pela Lei Maior.

Como referido, o marco do Saneamento Básico Brasileiro deu-se com a Lei 11.445 de 2007, onde foram estabelecidas as diretrizes primordiais sobre o assunto tratado. No entanto, em 2010, foi regulamentado o Decreto 7.217, no qual define prerrogativas da Lei do Saneamento Básico e, dentre elas, dispõe sobre a conceituação de esgotamento sanitário:

Art. 9º - Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:  
I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;  
II - transporte dos esgotos sanitários;  
III - tratamento dos esgotos sanitários; e  
IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas. (BRASIL, 2010).

A escassez do esgotamento sanitário é um direito fundamental concedido a todos os cidadãos. A competência na prestação dos serviços é dos municípios, pois cabe á eles legislar sobre o interesse local, mas poucos conseguem atribuir um serviço público de qualidade em face falta de recursos econômicos e técnicas viáveis à implementação da estrutura adequada do esgotamento sanitário.

A falta de prestação do serviço de esgotamento sanitário traz uma solução inovadora segundo o parágrafo 2º do artigo 45 da Lei 11.445 de 2007, dando azo á “soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitário”. (BRASIL, 2007).

O serviço de esgotamento sanitário é eminentemente público, sendo certo que há possibilidade de delegação às empresas terceirizadas para ampliar e dar eficácia ao tratamento do serviço. A norma citada perfaz um caminho inverso da evolução. Todos têm direito à vida digna e moradia condizente com fatores mínimos que devem ser concedidos a todos. Abrir uma brecha para que os que não detêm estes serviços de realizar da forma como convier é um contracenso do Estado Democrático, pois uma norma infralegal como a descrita Lei do Saneamento Básico, não pode perpassar fundamento constitucional.

O legislador distribuiu as devidas competências para realização do serviço de esgotamento sanitário para que estas fossem cumpridas com eficácia e preponderando a economia de cada ente. Cabe a quem de direito, independente se a prestação for realizada por serviço público ou delegatários, em expandir à todas as regiões de forma equânime o serviço essencial á uma boa qualidade de vida.

A escassez do esgotamento sanitário efetua uma associação com baixa renda e saúde ineficiente. Por conseguinte, quanto mais carente uma determinada área, menor será a rede coletora de esgoto sanitário e maior a taxa de enfermidades. Oferecer um serviço de esgotamento sanitário desejável tem o condão de alterar significativamente o setor de saúde pública, pois várias doenças como diarreia, cólera, dengue, febre amarela e outras, estão diretamente ligadas à falta de saneamento básico.

Certo é que a responsabilidade maior é do Poder Público, porém, também temos nossa parcela de culpa, quando elegemos mal nossos representantes ou quando, comodamente, compactuamos com essas humilhantes situações. Precisamos acabar com o paradoxo de deixar adoecer para depois tratar, se ainda possível for o tratamento. É necessária a realização de investimentos, com o escopo de colocar fim a este estado de coisa desumano. É preciso, antes de tudo, uma maior cobrança por parte da população prejudicada. É indispensável, nessa esfera de saúde pública, agir imediatamente e com responsabilidade. (CARVALHO, 2015, p. 140/141)

Os gastos absurdos no tratamento de determinadas doenças são incongruentes com a falta dada pelo poder público de saneamento básico adequado. O tratamento destas doenças é um mero método paliativo, pois a pessoa volta à enfermidade em razão da ineficiência do serviço de esgotamento sanitário. Neste condão, “abastecimento de água insuficiente e sistemas de esgotos inadequados são frequentemente citados como os maiores obstáculos para o controle do desenvolvimento de surtos de doenças e epidemias.” (CASTRO, 2011, p. 49/50).

Realizar um desenvolvimento adequado em que aja a participação da própria sociedade é uma tarefa de adequação á todos e educação aos mais novos, perpassando para as futuras gerações. Encobrir problemas não mostra a forma mais inteligente de solucioná-los. Se várias doenças surgem através da deficiência de saneamento, não se devem destinar verbas exorbitantes á saúde, mas sim, tratar o problema na forma inicial através de redes de esgotos eficientes e equânimes em todo o país.

A Administração Pública, quando acuada judicialmente à prestar serviço de esgotamento sanitário, alega repetidamente á Teoria da Reserva do Possível, ou seja, para implementação de políticas públicas há necessidade de verbas, técnicas, mão de obra qualificada e outros no qual não há disponibilidade imediata do Poder Público. Por outro lado, o saneamento básico é um direito essencial, não podendo utilizar o titular do serviço de subterfúgios teóricos para fugir da garantia Constitucional do mínimo existencial. Logo, a Administração Pública, não pode, sob qualquer argumento, deixar de atribuir um núcleo essencial garantido á toda população.

Efetivas políticas públicas e investimentos corretos nos serviços de saneamento básico evitaria um prejuízo enorme á saúde pública. Portanto, como restou evidente na correlação vista entre saúde e saneamento, resta somente á população gerir melhor seu voto para que retorno tenha qualidade.

### **3 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO SANEAMENTO BÁSICO**

Os princípios são basilares no ordenamento jurídico brasileiro. Ele compõe todo o arcabouço do sistema estruturado pelo legislador. Quando os princípios não estão dispostos de forma explícita em determinada lei, devem-se usar os princípios ancorados na Constituição Federal, que compõe a base e o suporte do direito. Assim, “os princípios são considerados vitais ao nosso ordenamento jurídico. Constituem o sustentáculo de todo o sistema, sendo instituições a serem seguidas por todos aqueles que compõem tal estrutura jurídica”. (CASTRO, 2011, p. 54).



Quanto ao saneamento básico, os princípios estão dispostos no artigo 2º da Lei 11.445 de 2007, sendo um rol meramente exemplificativo, razão que nem todos os princípios caberiam num só artigo e nem assim poderia ser, pois precisa deixar em aberto para que novos princípios inerentes ao saneamento básico tenham possibilidade de evoluir de acordo com a demanda da população.

Apesar dos princípios terem uma característica aberta, sendo estes modificados de acordo com o desenvolvimento de uma sociedade, eles possuem valores intrínsecos que norteiam a legislação e fazem com que aquela determinada norma tenha o condão de se englobar à outras. Assim, o legislador no rol exemplificativo do artigo 2º da Lei 11.445 de 2007, tende a “dar enfoque mais operacional aos princípios, prestigiando a operacionalidade do direito (a norma não é instrumento de contemplação, mas mecanismo de efetividade dos anseios sociais)”. (MILARÉ, 2015, p. 1129).

Neste ponto, analisando as singularidades da Lei 11.445 de 2007, encontra-se o artigo 2º da referida Lei com os princípios explícitos do Saneamento Básico, sendo enfoque deste presente artigo o inciso I, qual seja, o princípio da universalização do acesso. (BRASIL, 2007).

Os princípios básicos arrolados pelo legislador para orientar a Lei o Saneamento Básico deve ser usado de forma ampla no seu gênero e espécies. Esse estudo enfoca prioritariamente a espécie esgotamento sanitário, e a análise será no primeiro norteador, qual seja, o princípio da Universalização do acesso.

### **3.1 O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO**

O princípio da Universalização do Acesso é consequente de princípios basilares dispostos na Constituição Federal. A própria Lei 11.445 de 2007, em seu artigo 3º, inciso III, conceitua o parâmetro da universalização como sendo “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico”. (BRASIL, 2007).

Como o próprio nome relata, a universalização deve ser para toda a população de forma igualitária e sem dispor de discriminações em razão de poder aquisitivo. Esse princípio está intimamente ligado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, descrito explicitamente na Constituição Federal Brasileira. Não há como haver vida digna sem o mínimo existencial garantido á todos e, dentre eles está o acesso ao saneamento básico em todas suas formas e, principalmente a do esgotamento sanitário.

Coloção interessante faz Tatiane Lobato de Castro citando Luiz Henrique Antunes Alochio, no qual expõe sobre que a universalidade seja “um liame (ainda que não seja um

sinônimo) com a compulsoriedade e com a contributividade e, por que não dizer, com a própria noção de solidariedade”. (ANTUNES ALOCHIO, *apud* CASTRO, 2011, p. 56).

A universalização do acesso deve sim ser entendida como um serviço digno e eficiente dado à população. Claramente no Brasil não ocorre a generalidade e, muito menos a universalidade. O poder público, mesmo que tenha ampliado em maior escala o acesso ao serviço de saneamento, deixa excluída boa parte da população, ficando ainda mais evidente em determinadas regiões onde a renda mínima é muito baixa.

O Governo Federal, com a edição da Lei 11.445 de 2007, elaborou o PLANSAB (Plano Nacional de Saneamento Básico), no qual incluiu uma meta de 20 anos (2014 á 2033) para a universalização de acesso ao serviço de saneamento básico.

A organização deste plano, conforme preceitua o artigo 52, § 1º, inciso I, englobam cinco objetivos, qual seja, “abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental”. (BRASIL, 2007).

O referido Plano Nacional deixa clara a preocupação governamental na universalização do acesso ao saneamento básico. O escopo indicador da propositura da Lei 11.445 de 2007 foi evidenciar aquilo que já estavam dispostos á todos: o saneamento básico não está abrangendo certas parcelas da população. Não precisa de um estudo detalhado para se chegar nessa afirmativa, pois o cotidiano leva a ver situações de calamidades de forma expressa.

Mesmo com uma meta traçada de 20 anos para a completude da universalização do acesso, faltam técnicas e investimentos adequados para atingir o objetivo, se é que ele será atingido. É o que dispõe o artigo 52 da Lei 11.445 de 2007:

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

- a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;
- b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;
- e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º - O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º - Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais. (BRASIL, 2007).

Não somente a Lei do Saneamento Básico se preocupou com o princípio da universalização, mas posteriormente o Decreto 7.217 de 2010, mencionou no artigo 25, inciso II que, a prestação do serviço de saneamento básico deverá abranger no mínimo “metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas”. (BRASIL, 2010).

Desta forma, o legislador, em dois ordenamentos, dispõe sobre o acesso a universalização do serviço de saneamento básico. Além das normas descritas, o Brasil e outros 190 países ratificaram a Declaração do Milênio em 2000, no qual tem como meta a redução em metade da população mundial que não possui acesso à água potável e ao esgotamento sanitário. (CAMATTA, 2015, p. 131).

Esta noção de universalização de acesso está diretamente atrelada à outros princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, ir de encontro e assim, assumindo a falta deste princípio de forma igualitária, traz a informação de que os outros princípios mínimos descritos na Constituição Federal também não estão sendo atendidos.

A falta do mínimo existencial traz o questionamento do que então seria o máximo adequado à vida humana. O fator mínimo está muito aquém do desejável, não somente nos serviços de esgotamento sanitário, tema desse estudo, mas em fator adversos como educação, saúde, segurança e outros mínimos.

A Constituição Federal, lei maior e que serve como parâmetro de todas as outras normas do ordenamento, dispõe o que um povo necessita para se adequar à uma boa qualidade de vida. Estão aí dispostos o mínimo existencial e ele incluídos a dignidade da pessoa humana, que posteriormente pode ser subdividir na universalização do esgotamento sanitário. A Lei Magna dá à todos direitos que estão muito longe de serem atingidos. Uma sociedade justa e igualitária, mesmo que com padrões baixos, estaria mais bem estruturada com o que se tem de acesso diariamente.

#### **4 O PSEUDOPRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO NO ESGOTAMENTO SANITÁRIO BRASILEIRO**

Diante de toda sistemática traçada nesse artigo, serão revelados dados sobre a realidade do esgotamento sanitário brasileiro. Neste diapasão, a ótica a cerca da urgência da universalização mostrará que a meta traçada pelo governo através do Plano Nacional de Saneamento Básico está bem distante de ser concretizado.

De acordo com dados coletados em 2013 pelo Sistema Nacional de Informações de Saneamento, cerca de 48,6% da população brasileira possuem acesso à coleta de esgoto adequada com o escoamento de seus dejetos, ou seja, menos da metade da população possuem um sistema eficiente de esgotamento sanitário, sendo que a outra parcela da população possui outras formas rudimentares que são inadequadas ao ser humano e ao meio ambiente. (INSTITUTO TRATA BRASIL).

Dos que possuem o sistema de coleta de esgoto sanitário, apenas 39% possuem tratamento adequado, sendo que restante despejam os dejetos de forma irregular no meio ambiente. Com a falta de planejamento na realização da coleta do esgotamento sanitário, a população daquela determinada região está propensa a várias doenças diretamente relacionadas á escassez do saneamento básico, água potável tratada e higiene pessoal inadequada. (INSTITUTO TRATA BRASIL).

Com esta falta de coleta de esgotamento sanitário e as várias propensões á doenças, cerca de “65% das internações em hospitais de crianças com menos de 10 anos sejam provocadas por males oriundos da deficiência ou inexistência de afastamento e tratamento de esgoto e inexistência de água limpa e potável”. (INSTITUTO TRATA BRASIL).

Nesse enfoque, se volta ao que se foi discutido logo no começo desse estudo quanto à dissociação entre o esgotamento sanitário e o setor de saúde. Foi dito que, antigamente os setores se entrelaçavam, pois não havia como discutir sobre saneamento básico sem haver correlações com as várias doenças oriundas da falta do serviço e estrutura eficaz do saneamento. Hoje, mesmo que os setores tenham se dividido, a relação ainda é bem evidente. Os surtos de várias destas enfermidades estão diretamente ligados á escassez do saneamento básico na sua espécie esgotamento sanitário. Por mais que se exijam providências ao poder público, a população em geral não possui consciência ambiental de que todos são responsáveis pelo meio ambiente.

De acordo com dados, “a média de população atendida por coleta de esgotos nos 100 maiores municípios, em 2013, foi de 62,54%; à frente da média nacional de 48,6%”. (INSTITUTO TRATA BRASIL). Assim, as cidades mais desenvolvidas economicamente

possuem mais pessoas atendidas pela coleta através de escoamento sanitário de forma adequada. Não se mostra neste padrão nenhuma grande inovação porque, mesmo sem dados, é evidente traçar o parâmetro entre economia e coleta de esgoto.

O serviço prestado é de competência dos municípios, mas somente 25% dos municípios brasileiros possuem gestão própria, sendo que o restante é feito por concessionárias. (LOBO, 2003). Resta um contracenso, pois a maioria da população é contemplada com serviço prestado por terceiros, e este não chega igualmente a todos, mesmo que aja um valor exorbitante imposto por este velado serviço.

Quanto maior a renda de uma determinada região, maior será a estrutura para o esgotamento sanitário face o poder de voz e de voto das pessoas com rendas mais altas serem mais visadas politicamente.

Enfim, o saneamento não admite excluídos. É imperioso entender que a universalização dos serviços de saneamento básico é um objetivo que não pode ser tratado, pelo menos numa sociedade periférica, em que vige um processo de urbanização espacialmente e socialmente segregador, de maneira segmentada. A universalização exige, para sua própria eficácia social, estratégias concertadas e planejadas, até porque universalizar os serviços de saneamento significa, em primeiro lugar, garantir a todos o acesso à rede de distribuição de água e de coleta de esgoto, assegurar que ninguém seja excluído do serviço devido à incapacidade do pagamento e, por fim, garantir o tratamento do esgoto coletado. (MARQUES CARVALHO, *apud* CAMATTA, 2015, p. 137).

Nesta perspectiva pode-se relatar que os dados interferem diretamente de acordo com as regiões do país, sendo que, as regiões mais deficitárias de coleta do esgotamento sanitário, são também as que possuem maior número de populações carentes e com menor renda *per capita* por habitante. As regiões onde se encontram os mais altos índices de coleta de esgoto são o Sudeste e Sul do País, sendo que as regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, nesta ordem, possuem as menores taxas de coleta de esgoto. (INSTITUTO TRATA BRASIL).

Mais da metade da população não possui acesso à forma de coleta de esgoto adequada, sendo utilizados padrões rudimentares para o escoamento de dejetos, refletindo diretamente na saúde da população. Ademais, o Plano Nacional de Saneamento Básico elaborado pelo Governo Federal fixou uma meta de 20 anos (2014 à 2033) para concluir o princípio basilar da Lei do Saneamento Básico, qual seja, a universalização. Para isso, estima-se que sejam investidos cerca de R\$ 508,4 bilhões para implementação de medidas estruturais. (INSTITUTO TRATA BRASIL).

A adequação impar na estrutura da coleta do esgotamento sanitário só se fará possível com políticas públicas adequadas. O investimento para o setor é alto, mas deverá haver estudos

imprescindíveis para que este dinheiro não se torne mais uma má aplicação de verba do setor público.

Este quadro periclitante coloca o Brasil como um dos piores países em termos de infraestrutura no setor do saneamento básico espécies esgotamento sanitário. Um desenvolvimento sustentável e educação ambiental fariam mudanças significativas às futuras gerações. Os investimentos que serão realizados no plano de 20 anos serão válidos, se realmente concretizados, mas a população precisa mudar sua ética em relação ao poder público pressionando-o para que as verbas sejam destinadas de forma equânime enfocando nas áreas de risco.

Mesmo que esse plano seja á longo prazo, a fiscalização de todos terá um importante papel para que não seja somente mais um investimento não concluído. A necessidade em projetos eficientes e técnicas adequadas se mostram claras para que a população mais carente tenha acesso á estrutura de esgotamento sanitário com a coleta e escoamento ambientalmente corretos.

O desenvolvimento sustentável é aquele que tem raiz na integração dos humanos com a natureza, que não coloca os seres humanos como donos do planeta, considerando os animais e plantas como súditos ou até como escravos disfarçados. O desenvolvimento sustentável só consegue ter existência em um contexto de liberdade pessoal e cívica, onde a informação poderá ser recebida e transmitida sem prévia censura. A sustentabilidade necessita da formação da consciência ecológica desde a infância, continuada na adolescência e fortalecida no ensino superior. (MACHADO, 2011, p. 35).

Observa-se que o ponto principal desse artigo é especificar diretamente a falta de universalização do Saneamento Básico na espécie esgotamento sanitário no Brasil e sua tendente disparidade entre as regiões mais carentes, tendendo a informar que, os lugares onde a renda é mais deficiente, menores são as influências governamentais e a participação ativa da população.

Foram demonstrados dados estatísticos que retratam á triste conclusão retro descrita e, nesse enfoque, deve-se afirmar novamente que faltam investimentos relevantes por parte do poder público, no qual dá azo à este abismo social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na constituição desse artigo foi possível observar que a Lei 11.445 de 2007 se preocupou em normatizar os princípios basilares do Saneamento Básico, sendo o primeiro e primordial, o princípio da Universalização de Acesso. Como explanado, o esgotamento sanitário é espécie, no qual se denota como gênero o Saneamento Básico.

Através de dados estatísticos atuais e relevantes, ficou evidente que a falta de universalização de acesso ao serviço de esgotamento sanitário está atrelado à quem detém poder econômico, se mostrando áreas de risco, principalmente as regiões mais carentes do país.

A competência para realizar tal serviço é dos municípios, porém como estes não detêm técnica e verbas suficientes, poucos o realizam diretamente por gestão própria e, o restante transfere a tarefa às concessionárias. Como a universalização de acesso ao serviço de saneamento básico se tornou caso de iminência urgência, o Governo Federal traçou uma meta articulando este plano em 20 anos (2014 à 2033) para que toda a população brasileira esteja equivalentemente estruturada com esgotamento sanitário adequado. No entanto, esta realidade está longe de se concretizar o objetivo ideal.

O futuro do saneamento básico na forma do esgotamento sanitário se encontra no universalizar do serviço e, este objetivo somente será atingido com propostas políticas mais eficientes, projetos adequados àquela determinada região, investimentos suficientes em relação à demanda e, apoio direito e fiscalizatório de toda população.

O país dispõe de sustentação jurídica que dá suporte para início do processo de universalização do esgotamento sanitário, mas para isso, a visão precisa ser destinada aos que não detém o poder econômico mínimo à implantação desta estrutura.

Para cumprir a meta desejada e universalizar o serviço de esgotamento sanitário, precisa-se, antes de tudo, de uma articulação política adequada do poder público. O modelo atual do saneamento básico está muito aquém desta universalização, porque nem mesmo os prestadores de serviços definiram a forma eficiente a ser imposta. Vale lembrar que, dar igualdade na forma da universalização é olhar para a casa do outro e, isto a sociedade não está disposta a enfrentar.

A concretização da meta, plano ou sonho, está vinculada à solidariedade do poder público e da população em geral. Politicamente, precisa-se de investimentos adequados. Socialmente, precisa-se de educação ambiental.

O brasileiro precisa parar de tratar os problemas como paliativos. Eles devem ser enfrentados na sua forma primária, buscando soluções concretas, econômicas e reais. A universalização somente se tornará um fato quando houver a universalização da própria sociedade.

## 6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.445 de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de janeiro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- BRASIL. Decreto 7.217 de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/decreto/D7217.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.257 de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 7.783 de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de junho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- BRASIL. Relatório de Desenvolvimento Humano Brasil (PNUD). Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr\\_2011\\_pt\\_complete.pdf](http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr_2011_pt_complete.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2016.
- CAMATTA, Adriana Freitas Antunes. **Saneamento Básico. Desafios na universalização frente aos impasses econômicos e sociais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.
- CARVALHO, Newton Teixeira; REZENDE, Elcio Nacur. Saneamento Básico como instrumento de diminuição das Desigualdades. In: COSTA, Beatriz Souza; REIS, Emilien Vilas Boas; RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira (Coords.). **Direitos Fundamentais Ambientais Aplicados á Cidade**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.
- CASTRO, Tatiane Lobato. Os Princípios Legais do Saneamento Básico – Uma análise do artigo 2º da Lei 11.445/2007. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; POZZO, Augusto Neves Dal. **Estudos sobre o Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- INSTITUTO TRATA BRASIL. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil>>. Acesso em: 01 maio 2016.
- LOBO, Luiz. **Saneamento Básico: Em busca da universalização**. Brasília, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Desenvolvimento, Sustentabilidade e Princípio da Prevenção e da Precaução. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini (Coords.). **Direito Internacional e Bioética Socioambiental**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2015.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas Resolução A/RES/64/292. Disponível em:  
<[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

PICININ, Juliana; FORTINI, Cristiana. **Saneamento Básico. Estudos e Pareceres á Luz da Lei 11.445/2007**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.